



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.691 de 2020

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os produtos que compõem a Cesta Básica de Alimentos, até 31 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4691/20 isenta os produtos que compõem a cesta básica de alimentos do pagamento dos tributos federais (PIS/PASEP e COFINS) até 31 de dezembro de 2021. O objetivo da proposta é desonerar a comercialização dos produtos, reduzindo a zero as alíquotas da contribuição.

Pelo texto, os produtos também estão isentos do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro por motivo de relevância internacional decorrente da pandemia, abuso do poder econômico ou escassez do produto no mercado interno.

A autora do projeto, deputada Rejane Dias (PT-PI), afirma que é preciso tornar esses insumos mais acessíveis, sobretudo no cenário atual.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Portanto, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Foi aberto o prazo de emendas nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Há e sempre houve, de nossa parte, o respeito às normas tributárias e orçamentárias, entretanto, para o caso em tela, nos remetemos a recente decisão de afastamento das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal para fundamentar nosso voto.

A decisão referida acima foi proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 6.357, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a qual trata de forma específica as questões tributárias e orçamentárias.

A ação foi proposta pelo Presidente da República com o objetivo de afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Covid19.

Inicialmente, a liminar foi concedida em decisão monocrática do ministro relator, em 29 de março de 2020, para:

“CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”

Os efeitos da decisão alcançavam todos os entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Posteriormente, a decisão foi submetida ao Plenário do Tribunal, que em 13 de maio de 2020, por maioria, referendou a medida cautelar deferida e extinguiu a ação por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.

A extinção da ação justificou-se pela promulgação da Emenda Constitucional nº 106, chamada de "orçamento de guerra", de que consta disposição (art. 3º) com efeitos muitos semelhantes aos pretendidos na aqui.

A EC nº 106/2020 instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Senão vejamos:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”

Assim, o afastamento das restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abre espaço jurídico para aprovação de projetos voltados ao combate dos efeitos socioeconômicos da pandemia.

Portanto, trazemos a baila o precedente acima e o debate extremamente válido do presente projeto, para que juntos possamos aprova-lo.

Para mais, a análise do projeto demonstra que os possíveis impactos causados serão mínimos e não devem acarretar em grande repercussão a União. Para mais, o momento requer maior esforço de todos.

Partindo de tais premissas e avaliando o cenário atual, compreendemos que **no mérito** do projeto não há qualquer motivo para qualquer voto contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Cabe destacar, o vídeo que assustou Fortaleza/CE e ganhou o país inteiro no dia 24 de outubro do corrente ano, demonstrando uma realidade dura em que um grupo de mulheres vasculha um caminhão de lixo em busca de sobras de alimentos¹.

Por obvio, diante do caos social, há diversas iniciativas particulares, espalhadas pelo país, levando cestas básicas a quem precisa. Consequentemente, a aprovação do projeto ganha urgência.

Por fim, apresentamos substitutivo apenas para ampliar o período de validade da lei.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.691 de 2020, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei 4.691 de 2020 na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/24/face-cruel-da-fome-mulheres-relatam-rotina-de-buscar-comida-em-caminhao-de-lixo-em-fortaleza.ghtml> - visto em 12.11.2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.691 de 2020.
(DEP. KIM KATAGUIRI)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os produtos que compõem a Cesta Básica de Alimentos, até 1 de junho de 2022 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Essa lei reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos que compõem a Cesta Básica de Alimentos, até a data de **1 de junho de 2022**.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

V – a redução de 0 (zero) por cento das alíquotas incidentes sobre produtos que compõe a cesta básica de Alimentos.” (NR).

Art. 3º Quando por motivo de relevância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus e abuso de poder econômico ou escassez do produto no mercado interno, os produtos que compõe a cesta básica de alimentos, serão isentos do Imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219761680800>

